

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CDEN Nº 30/2022**

Processo: 00.003176/2022-37

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

Assunto: Proposta CDEN 025/2022 - Relatório de Atividades

Interessado: Colégio de Entidades Nacionais

EMENTA: Define os responsáveis técnicos pelos atos profissionais na mineração.

O Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014; na Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017 e na Resolução nº 1.131, de 24 de março de 2021 do Confea, reunido em Brasília, Distrito Federal, no período de 1º a 03 de junho de 2022, propõe:

a) Situação Existente

A legislação mineral brasileira é mundialmente reconhecida e ela funciona da seguinte forma: o aproveitamento econômico das riquezas do subsolo brasileiro é independente do detentor do solo e patrimônio de toda a nação. Para o seu aproveitamento, o interessado necessita cumprir duas fases: a fase de pesquisa mineral e a fase de lavra da jazida. A fase de Pesquisa Mineral é formalizada pela autorização de pesquisa, que é concedida exclusivamente à primeira pessoa física (PF) ou jurídica (PJ) que a requeira, por um determinado prazo e dentro de um determinado polígono. Se comprovada uma jazida, seu requerente a demonstra no Relatório Final de Pesquisa. Concluída a fase de pesquisa, uma pessoa jurídica deve ser constituída, se já não o foi, e se inicia a fase de lavra. Para isto é apresentado o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) de jazida que, uma vez aprovado, resultará na Concessão de Lavra, que durará até a exaustão da jazida. Com a caracterização do jazimento demonstrada no Relatório Final de Pesquisa e o projeto de lavra proposto no Plano, o governo detém as informações para a fiscalização da produção mineral, que em síntese consiste em garantir a segurança das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, com a melhor recuperação possível do minério, bem como a participação de toda a sociedade sobre a riqueza encontrada, por meio da tributação. Esta, em síntese, é a coluna vertebral da legislação mineral brasileira, que foi consolidada no primeiro Código de Mineração em 1940 pela liderança do engenheiro de minas Pedro Demóstenes Rache, patrono da profissão e primeiro presidente do Confea. Ao longo dos anos, entretanto, sucessivas alterações e regulamentações detalharam as obrigações da Fase de Pesquisa e estabeleceram novos regimes de aproveitamento econômico para as PJs na Fase de Lavra, conforme a complexidade ou destinação da mineração. São eles: Regime de Licenciamento, Regime de Permissão de Lavra Garimpeira e Regime de Extração.

Os profissionais natos para se responsabilizarem pelos inúmeros atos da mineração são reconhecidos e consagrados. Na Fase de Pesquisa são exclusivamente o engenheiro de minas e o geólogo, conforme determina o próprio Código de Mineração (Decreto-Lei 227/1967, Art. 15, Parágrafo único), como também, os artigos 11 e 14 da Resolução 218/1973 do Confea. Na Fase de Lavra é o engenheiro de minas o responsável, conforme suas atribuições profissionais estabelecidas pelo Art. 34 do Decreto 23.569/1933 e pelo Art. 14 da Resolução 218/1973 do Confea. Entretanto e devido a flexibilização dos currículos dos cursos de graduação, com a vigência das resoluções do Confea que regulamentam a consignação da extensão de atribuições, outros profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, desde que comprovem a formação fundamental e especializada, podem obter autorização para se responsabilizar por atos da Fase de Lavra. A legislação do setor mineral não explicita essa responsabilidade como expressa para a Fase de Pesquisa Mineral, apenas estabelece a obrigatoriedade de um profissional legalmente habilitado para qualquer dos atos da Fase de Lavra, caracterizada na alínea “a” do art. 1º da Lei 5.194/66. Para isto, o conceito de Lavra Mineral está hoje claramente regulamentado pelo Arts. 10º do Decreto 9.406/2018 (Regulamento do Código de Mineração vigente), acolhido na Decisão PL 1745/2021 do Confea.

Até 2011, a documentação da responsabilidade técnica pelos inúmeros atos na mineração era regulamentada pela Decisão Normativa 14/1984. Por meio dela, todos os atos essenciais das Fases de Pesquisa e de Lavra foram objetivados, vinculados à exigência da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e definidos seus responsáveis técnicos natos (engenheiro de minas e geólogo). Pela objetividade e clareza a DN 14/1984 rapidamente se consagrou no setor mineral e se transformou em diretriz para os órgãos de licenciamento ambiental e para o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), hoje substituído pela Agência Nacional de Mineração – ANM, tendo sido reconhecida como uma efetiva contribuição do Sistema Confea/Creas para o aperfeiçoamento do setor mineral.

Em 2011, o Confea promulgou a Decisão Normativa 90/2011 e revogou toda a DN 14/1984. Mesmo tratando de empresas de mineração, nela são mencionadas a profissão de geólogo e técnico de nível médio industrial – não sendo mais mencionada a profissão de engenheiro de minas. Em substituição a todo o objetivo detalhamento que a DN 14 abrangia, apenas quatro artigos a DN 90 contém:

Art. 1º Aplicam-se às empresas de mineração as disposições contidas nas resoluções do Confea que tratam sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas e sobre o registro e os valores da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 2º As atividades relacionadas à mineração serão desenvolvidas por profissionais habilitados e registrados nos Creas, observados os títulos constantes da Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea e as competências fixadas nas resoluções do Confea que tratam de atribuições profissionais.

Art. 3º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão Normativa nº 14, de 25 de julho de 1984.

Em resumo, um regulamento que dizia tudo para agentes do setor mineral foi substituído por um regulamento que não diz nada para quem necessita de diretrizes objetivas de nossa complexa legislação profissional e, obrigatoriamente, tem que confiar a condução dos trabalhos de lavra a um profissional legalmente habilitado, conforme exige o Código de Mineração. Também foi uma desconsideração com a profissão de engenheiro de minas, que viu o órgão que a fiscaliza emitir um regulamento de amplitude nacional definindo a responsabilidade técnica na mineração, omiti-la deliberadamente.

A situação atual ainda é esta. Se perguntado ao Sistema Confea/Creas quem é o responsável técnico pelas atividades produtivas na mineração, a resposta é a DN 90/2011 e, com ela, um corolário de dúvidas que, pela insegurança jurídica gerada, impede qualquer deliberação administrativa ou judicial pela autoridade que deseje tomá-la. Exemplos do resultado dessa omissão podem ser observados no desleixo com as barragens de mineração e na proliferação da lavra ilegal, principalmente na forma de garimpos criminosos. Na ausência de diretrizes claras sobre a responsabilidade técnica, o mercado obviamente procura o menor preço e, preferencialmente, o leigo que não lhe questiona investimentos pífios em segurança, meio ambiente e tributação, além da dilapidação gananciosa de um recurso da nação – o minério.

Agravando tal situação, no âmbito do nosso Sistema Profissional enfrentamos a ação invasiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, criando resoluções onde profissionais com indiscutível menor grau de formação e de conhecimento são postos ao dispor das empresas, como concorrentes aos profissionais da engenharia, da agronomia e das geociências.

Para a reversão deste quadro, a ABREMI propõe ao CDEN que apoie a proposição a seguir.

b) Propositura

Que seja aprovada pelo Plenário do Confea uma nova Decisão Normativa, que revogue a Decisão Normativa nº 90 de 05 de setembro de 2011 e regulamente a responsabilidade técnica pelos atos na mineração, de seguinte forma:

1. Para todos os atos e respectivas ARTs que forem emitidas na Fase de Pesquisa Mineral, os responsáveis técnicos serão exclusivamente o engenheiro de minas e o geólogo, conforme determina o Parágrafo único do Art. 15 do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração);
2. Para todos os atos e respectivas ARTs que forem emitidas em qualquer dos regimes da Fase de Lavra Mineral, o responsável técnico nato é o engenheiro de minas por força de suas atribuições profissionais regulamentada pelo Art. 34 do Decreto 23.569/1933 e pelo Art. 14 da Resolução 218/1973 do Confea, podendo também firmar os atos e respectivas ARTs o profissional que comprovar por certificação do Crea, a concessão de atribuições profissionais para os atos pretendidos.
3. O profissional só poderá se responsabilizar por atos relativos as atividades de Lavra para as quais tenha atribuições consignadas em seu registro junto ao Crea.

A proposta integral se reflete na minuta de Decisão Normativa do Anexo 1.

c) Justificativa

Sem dúvida o ideal seria o restabelecimento de uma versão modernizada da Decisão Normativa 14/01984. Mas isto poderá ser objeto de instrumento futuro, após a revisão da legislação do setor mineral vigente. O que é essencial agora é o resgate da “regra geral”, com algumas inovações.

A primeira inovação é a adoção da terminologia de “ato”. Sequestrado e adaptado do direito administrativo onde o conceito é consagrado, o “ato profissional” objetiva definir a ação de assumir a responsabilidade técnica por profissional, independentemente da atividade técnica a ser praticada. Sua adoção objetiva uma melhor compreensão pela autoridade que a acolherá, independentemente do conhecimento que esta tenha sobre as atividades técnicas envolvidas. Além disto, em nosso próprio meio é comum a confusão entre “atividade técnica” e “detalhamento de atividade técnica” (as primeiras são as elencadas no Art. 7º da Lei 5194/1966 e as demais são todas que criamos como as das Tabelas de ARTs). Os atos sujeitos à responsabilidade técnica estão previstos nas Leis, como por exemplo o “requerimento de Pesquisa Mineral” ou o “requerimento de Lavra, através do “Plano de Aproveitamento Econômico (PAE)”. O administrador só necessita que o Confea objetivamente confirme que o ato está sujeito a um responsável técnico e o oriente como selecioná-lo.

A segunda inovação é a exigência de certificação das atribuições dos profissionais que, não sendo natos para os atos pretendidos, tenham obtido esse direito por meio da extensão de suas atribuições. Hoje essa comprovação é considerada atendida com a emissão de uma ART. Entretanto, a ART é um documento declaratório de exclusiva responsabilidade do emitente. Poucos são os Creas que possuem filtros eficientes, que restrinjam tentativa de emissão de ARTs por profissional que não detenha atribuições profissionais pelo que será anotado. Muitos também permitem a emissão de ARTs genéricas, ou seja, nas quais pode-se declarar simploriamente uma “atividade dentro das atribuições profissionais”. Naturalmente isso não interessa nem preserva a autoridade que a acolhe. Daí solucionar este hiato legal com a exigência da certificação on-line das atribuições do profissional. Com a certidão, a autoridade estará preservada, o eventual responsável por tentativa de responsabilidade técnica indevida estará qualificado e se a alguma parte envolvida restar dúvida, todas as informações para uma revisão ou denúncia estarão disponibilizadas.

Finalmente, trata-se de uma medida sem custo algum para o Sistema Confea/Creas que se não lhe preservar de toda a omissão gerada pela DN 90/2011, pelo menos demonstrará a iniciativa de uma medida que preserva o exercício profissional aos realmente habilitados.

d) Fundamentação Legal.

Lei 5.194/1966, em especial os Arts. 1º, 2º, 7º e 13º. Art. 6º da Lei 4.096/62 e Resolução 218/1973/Confea, Arts. 11 e 14. DN 014/1984/Confea. DN 090/2011/Confea. Resolução 1073/2016/Confea, em especial a Seção IV. Resolução 1.056/2014/Confea (Regimento do CDEN). Lei 6.496/1977 (ART). Decisão PL 1745/2021/Confea. Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração). Decreto 9.406/2018 (Regulamento do Código de Mineração). Decreto 23.569/1933, Art. 34.

e) Sugestão de Mecanismos

Encaminhar à CAIS e à CEEP para análise e manifestação, e posteriormente encaminhamento ao Plenário do CONFEA.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderli Fava de Oliveira, Usuário Externo**, em 06/06/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0611289** e o código CRC **9CDB762A**.